

Violência Doméstica contra a Mulher e as Economias Políticas Jurídicas no Distrito Federal: do Fenômeno aos Processos Institucionais de Produção de Verdades Jurídicas pelos Manipuladores Técnicos da Lei¹

Welliton Caixeta Maciel² (NEVIS/UnB)

“Na última terça-feira, a vítima foi Maria do Socorro, 31 anos. Ela foi *assassinada em casa*, no Gama, e o corpo escondido sob o sofá da sala. No mesmo dia, pela manhã, a auxiliar de serviços gerais *havia registrado ocorrência de violência doméstica* na 20ª Delegacia de Polícia. A história dos dois crimes se parece: os companheiros se sentiram *ameaçados pelo emprego conquistado pelas mulheres* e se revelaram agressivos. Ambas *já haviam sido atacadas antes, queriam a separação definitiva, mas continuavam sob o mesmo teto dos agressores. As mulheres tinham medo, embora, segundo familiares, não acreditassem que os pais de seus filhos seriam capazes de matá-las*”.³

A história de Maria do Socorro abre aqui a discussão acerca do problema da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal, sobre como vêm sendo conduzido na esfera estatal, ainda que mencione apenas uma de suas agências envolvidas nesta questão. Ao citá-la, chamamos a atenção para este estudo que pretende a uma análise de tal fenômeno social a partir de sua problematização, perpassando o processo de sua construção social como crime, aos mecanismos de seu processamento pelo sistema de justiça criminal, buscando colaborar para o entendimento i. das formas com que o Estado brasileiro, através da instituição da Justiça e de seu ordenamento jurídico, tem respondido às demandas sociais no que tange à administração de conflitos interpessoais e intrafamiliares, buscando analisar como as relações sociais entre gêneros vêm sendo por ele conduzidas; ii. das economias políticas jurídicas e da produção de verdades jurídicas resultantes a partir da questão da violência doméstica contra a mulher; partindo, para tanto, das representações sociais extraídas a partir da fala (oral e escrita) de Promotores de Justiça e de Juízes de Direito.

Escrito a partir da experiência etnográfica, sob o ângulo da perspectiva metodológica clássica do distanciamento e da familiarização, para posterior análise e relativização das

¹ Paper apresentado no Grupo de Trabalho “GT 03 - Antropologia, gênero, direitos sexuais e reprodutivos”, do II Encontro Nacional de Antropologia do Direito - Universidade de São Paulo - 31 de agosto a 02 de setembro de 2011. Este texto foi escrito a partir da monografia de conclusão do curso de graduação em Antropologia, na Universidade de Brasília – UnB, sob a orientação da Prof.^a Dra. Lia Zanotta Machado – DAN/UnB. Versão adaptada do texto *Processos Institucionais de Administração de Conflitos, Produção de ‘Verdades Jurídicas’ e Representações Sociais sobre a questão da Violência Doméstica contra a mulher no Distrito Federal*, publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil, no livro *6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores – 2010*.

² Cientista Social e Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília – NEVIS/UnB.

³ Correio Braziliense, 05 de junho de 2010 – “Covardia contra as mulheres”, grifo nosso. O nome da personagem foi alterado visando à preservação de sua identidade, ainda que tendo sido noticiado em jornal.

narrativas e inserções culturais (GEERTZ, 1997; CLIFFORD E MARCUS, 1986; MACHADO, 2010), bem como à luz da perspectiva metodológica construída a partir do estudo das relações sociais de gênero, ainda que soe como um truísmo, este estudo é tributário à Antropologia do Direito, enquanto área da Antropologia Social voltada para o estudo dos saberes sociais produzidos a partir do/no “campo jurídico” ou “mundo do direito” (BOURDIEU, 2002; KANT DE LIMA, 2008).

Para a consecução dos objetivos propostos, a investigação compreendeu pesquisa bibliográfica e trabalho de campo. A primeira consistiu no levantamento e exame da literatura sobre as categorias: gênero, violência, violência doméstica contra a mulher, sistema de justiça criminal e representações sociais; visando à elaboração de referências analíticas capazes de propiciar a interpretação dos dados etnográficos. A segunda, por sua vez, considerada enquanto principal característica da pesquisa antropológica, se deu junto às Promotorias Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar de Samambaia e aos Juizados Especiais de Competência Geral das circunscrições judiciárias de Samambaia e do Gama (regiões administrativas do DF), por meio de entrevistas informais, das quais: duas com Promotores de Justiça e quatro com Juízes, de Samambaia e do Gama; com duração média de uma hora cada. Estas foram articuladas em torno do esboço de um roteiro de entrevista composto por tópicos-guia previamente definidos, sendo os trechos mais relevantes das falas registrados pelo pesquisador em seu caderno de campo⁴.

Paralela e complementarmente ao uso da técnica de entrevista, nos utilizamos da técnica de observação direta, no que assistimos a cinco audiências junto ao Primeiro Juizado Especial de Competência Geral Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama, das quais quatro de justificação e uma de instrução e julgamento⁵. Analisamos, também, manifestações oficiais escritas destes sujeitos sociais em busca de evidências simbólicas capazes de nos fazer refletir sobre tal problemática.

⁴ Na consecução do campo da pesquisa, nos deparamos com inúmeros problemas de ordem burocrática e administrativa como, por exemplo: dificuldade no agendamento de entrevistas tanto com os Promotores quanto com os Juízes, negativa de Juízes em participar da pesquisa sob a alegação da complexidade/polemicidade da questão, outras crises de ordem política dentro do sistema da justiça criminal e que fogem ao nosso controle como a disputa entre esses sujeitos dentro desse campo (sobre isso, ver Bourdieu, 2003). Sendo assim, o que era para ser apenas uma primeira visita vislumbrando um posterior agendamento de entrevista, com todos os instrumentos que exigem o *script* metodológico (dentre eles, a gravação e o registro das falas em áudio, caso houvesse o consentimento livre e esclarecido dos interpelados para tal), transformou-se em nosso contato definitivo, frustrando, em parte, nossas expectativas.

⁵ Conforme esclareceu Oliveira (2005: 26), nos juizados especiais criminais o processo se orienta pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Desta feita, pode receber tratamento diferenciado, a depender dos seguintes momentos processuais: audiência de justificação prévia e audiência de instrução e julgamento. O rito nestes juizados deve ser sumaríssimo ou sumário (ambas categorias nativas do campo jurídico).

Ressalte-se que, embora a escolha dos locais para realização do trabalho de campo tenha sido proposital, no sentido da percepção de um “contexto significativo” para o desenvolvimento da pesquisa (TURNER, 1967: 20), bem como da maior facilidade de acesso pelo pesquisador, em nenhum momento pretendeu-se analisar, sob uma perspectiva comparada, particularidades institucionais ou individuais ou espacialidades isoladas no que concerne à aplicação da legislação em epígrafe. Pelo contrário, acreditou-se que, embora específicas, tais discursividades pudessem refletir, em uma perspectiva sistêmica (LUHMANN, 1980; 1990), posicionamentos inseridos em um sistema mais amplo de controle social.

Entretanto, dado às limitações formais, o material de campo aqui apresentado, bem como as análises que a partir dele foram feitas, não constam em sua integralidade. Ressalte-se, ainda, que o procedimento de reflexão acerca desta problemática não se esgota em si mesmo, senão apenas aponta enquanto uma dentre outras possibilidades de se analisar tais questões, sobretudo, a da violência doméstica contra a mulher.

Violência Doméstica contra a Mulher: do fenômeno social à construção de um problema antropológico de estudo embasado na categoria ‘gênero’

É salutar pontuar, de antemão, que subsidia esta análise a definição de violência tentada (tentada dada à impossibilidade de se cunhar uma definição absoluta do termo) por Michaud (2001: 10), o qual considera que “há violência quando, em uma situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou a várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais”. Sobre isso, complementa Debarbieux (2002: 20) que “(...) o poder cumulativo dos pontos de vista fragmentários fornece uma perspectiva geral do objeto. (...) não pode haver um conhecimento total sobre a violência (...) porque o que nos é possível é obter representações parciais dela”.

Para Tavares dos Santos (1997), a violência constitui uma relação social caracterizada pelo uso real ou virtual da coerção, que impossibilita o reconhecimento do outro como diferença – pessoa, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, ocasionando algum tipo de dano. Nesse sentido, conflito, poder e violência tornam-se conceitos próximos sem, contudo, confundirem-se. O conflito, segundo esse autor, implica um processo de classes e grupos sociais em relação de negociação. Quanto ao poder, supõe

alguma possibilidade de negociação de um consenso. Quando tratamos de violência, no entanto, estamos no terreno de uma relação inegociável.

Portanto, ao se estudar esse fenômeno social, deve-se procurar contextualizá-lo uma vez que “não se pode estudar a violência fora da sociedade que a produziu, porque ela se nutre de fatos políticos, econômicos e culturais traduzidos nas relações cotidianas que, por serem construídos por determinada sociedade, e sob determinadas circunstâncias, podem ser por ela desconstruídos e superados” (MINAYO e SOUZA, 1999 *apud* STEINBERGER e CARDOSO, 2005: 99).

Coimbra (2002 *apud* GUARESCHI *et al*, 2005: 51) pontua que,

na ausência de verdades universais acerca da violência, o que existe são práticas tomadas como violentas em um dado contexto histórico e cultural. Como exemplo disso, temos a compreensão da violência doméstica. Atualmente, essa concepção traz para o campo da violência práticas que anteriormente eram tomadas como modos de regulamentação das relações sociais. Como exemplo destes modos de regulamentação, podemos citar a violência contra a mulher, crianças e adolescentes, principalmente no espaço da família.

Angulo-Tuesta (1997 *apud* Santos *et al*, 2007: 12), por seu turno, traz a noção de violência de gênero

como um fenômeno complexo e polissêmico, começando pela diversidade de termos que se utilizam para se referir a este tipo específico de violência. Violência contra a mulher, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência doméstica contra a mulher, mulher golpeada (Mujer golpeada) como propõe a Cepal ou, mais recentemente, violência de gênero.

Segundo Santos *et al* (2007: 12), “a inserção das questões de gênero agrega nova compreensão ao fenômeno da violência, ao evidenciar a assimetria das relações de poder, que transforma diferença em desigualdade”. Santos e Izumino (2005: 6), indicam as correntes teóricas que serviram como base aos estudos sobre as questões de violência e gênero, a saber:

A *primeira*, que denominamos de *dominação masculina*, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina. A *segunda* corrente, que chamamos de *dominação patriarcal*, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino. A *terceira* corrente, que nomeamos de *relacional*, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”.

A partir dessa breve contextualização, assinalam duas premissas teóricas importantes: a de que a violência tem como pano de fundo a importância da dimensão do poder (entendido de forma dinâmica e relacional) nas relações de gênero e a crítica à mulher-vítima em oposição ao homem-algoz ao destacar o lugar de sujeito da mulher, ou seja, com autonomia e

poder; preferindo, assim, o termo mulheres em *situação* de violência a mulheres vítimas de violência, na mesma linha de compreensão das autoras (SANTOS *et al*, 2007:13).

Não se pode perder de vista que, conforme pontuado por Soares (1999 *apud* IZUMINO, 2004: 4),

é recente na sociedade brasileira o reconhecimento sobre a variedade de formas de violência que são praticadas contra a mulher e mais recente ainda, o debate que procura pressionar o Estado e a opinião pública a criminalizar esses comportamentos. Ocorre que, desde que se constituiu em campo de intervenção e normatização, as práticas de violência contra a mulher vêm sendo referidas por distintas categorias que ora desvendam, ora ocultam a participação da mulher nessas relações.

Neste sentido, a Lei “Maria da Penha” introduz um novo paradigma no cenário jurídico nacional ao definir a violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma violência que se baseia no gênero (artigo 5º) e como uma das formas de violação dos direitos humanos (artigo 6º). Ao fazê-lo anuncia também uma nova perspectiva para os estudos sobre violência baseada nas desigualdades de gênero e a necessidade de rever e atualizar as categorias e conceitos que são utilizados para sua análise (IZUMINO, 2009).

Um conceito chave para este estudo e que norteia, inclusive, a própria noção de violência construída anteriormente, é aquele que define gênero como uma categoria analítica. Neste referencial teórico adotamos, portanto, a definição formulada por Joan Scott (1988) segundo a qual,

(...) o coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: Gênero como uma forma primária de significação de relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado. (pp. 42-44)

Nesse sentido, Heilborn (2000: 89), defende que

a condição minoritária do gênero feminino não é um reflexo da composição demográfica da população, mas sim do modo como as relações sociais, expressando valores, definem a distribuição de prestígio, legitimidade e poder que organizam os vínculos entre homens e mulheres, somados a outros critérios de classificação social.

Segundo Izumino (2009: 18),

desde os anos 1990 os estudos nacionais têm adotado a categoria *violência de gênero* para se referir ‘a violência que se pratica contra a mulher por ela ser mulher’. Desta forma, mesmo reconhecendo que a violência é resultado de diferenças entre os sexos que são socialmente construídas, fica obscurecida uma das maiores contribuições de Scott, ao reconhecer que estas relações são baseadas na distribuição de poder entre homens e mulheres, ainda que esta distribuição se dê sempre em desequilíbrio.

Portanto, a definição de violência baseada nas desigualdades de gênero que orienta as análises neste estudo, além de focar as diferenças entre homens e mulheres, atenta-se para o

modo como as relações entre homens e mulheres, e entre mulheres, especialmente aqueles(as) que vivem situações de violência no interior das relações afetivas e sexuais, emergem no espaço público e político, representado, aqui pelos sujeitos institucionais que protagonizam o sistema de justiça criminal.

Conforme pontuou Izumino (2009: 19),

a decisão por denunciar a violência e levar o caso a justiça representa uma das formas das mulheres exercerem o poder nestas relações, demonstrando que é possível dar outra configuração a esta distribuição do poder. Este processo de reconfiguração das relações violentas é desencadeado quando a mulher decide procurar ajuda para sair da situação de violência. Este pedido pode ser direcionado para redes de apoio pessoal (familiares, amigos, vizinhos) ou institucional (delegacias de polícia, serviços especializados de atendimento a mulheres, instituições religiosas etc.). O problema que se coloca é como apreender este momento da denúncia e traduzi-lo numa capacidade concreta para as mulheres, em trazer maior equilíbrio na distribuição de poder para suas relações e, conseqüentemente, exercer o direito de viver sem violência. Problemas em torno das estratégias de fortalecimento (*empowerment*) das mulheres têm se colocado a todos os governos que buscam criar soluções para que as mulheres possam viver sem violência e discriminação. As principais questões deste debate inconcluso são: quais decisões devem ser deixadas nas mãos das mulheres e quais devem ser assumidas pelo Estado ou pelos serviços? O Estado deve prosseguir com a ação mesmo quando a mulher deixa claro que ela não a deseja mais? Os serviços devem deixar que a mulher decida quando deseja fazer um novo contato, ou devem ser mais pró-ativos?

O desafio se torna ainda maior quando se considera que falar sobre o fortalecimento das mulheres evoca diferentes modos de entendimento sobre o que significa *fortalecer alguém* e como esta *força* ou *poder* pode ser adquirido. Para o movimento de mulheres e feministas, por exemplo, este fortalecimento deve passar pela autoconsciência e o reconhecimento da situação de opressão sob a qual as mulheres se encontram. Inclui também uma preocupação em construir estratégias que as ajudem a adquirir recursos políticos e econômicos para conquistar essa autonomia e gozar plenamente dos direitos humanos. (IZUMINO, 2009)

Este projeto de libertação sempre foi marcado por um forte viés ideológico e político e nem sempre foi compatível com aquilo que as mulheres em situação de violência desejam. (GREGORI, 1993; SOARES, 1996). Da ótica das mulheres o entendimento sobre o que seria o seu fortalecimento varia na mesma proporção das experiências que são vivenciadas por elas. Nessa perspectiva,

gênero é visto como categoria que atravessa de forma transversal toda a sociedade, em outras palavras, significa dizer que não se pode pensar a experiência de violência como única para todas as mulheres. Ao contrário, o que se tem proposto é que a experiência de ser mulher e a capacidade de se perceber como vivendo em situação de violência apresenta variações significativas entre as sociedades, mas varia também dentro de uma mesma sociedade. Estas experiências assumem diferentes feições no entrecruzamento de categorias como classe social, raça/cor, filiação religiosa, e etapas da vida, o que indica a necessidade de incluir também uma perspectiva geracional nas análises sobre gênero e violência. Além disso, é preciso considerar que estas experiências também recebem influências que são determinadas pela distribuição geopolítica da população no território que se divide nas oposições de centro/periferia,

urbano/rural etc. Reconhecer estas diferenças é fundamental quando se discute políticas públicas, visando à formulação de políticas que evitem que estas diferenças se convertam em desigualdade no acesso aos direitos (IZUMINO, 2009: 19-20).

Fato é que o processo de construção social da violência doméstica contra a mulher como problema público persiste em meio a vários obstáculos socioculturais. Inserido em um contexto mais amplo de politização do discurso em relação às práticas deste tipo específico de violência, corroborou, em um passado não muito distante, para a declaração dos direitos constitucionais à igualdade de direitos entre homens e mulheres, para a realização de modificações nos Códigos Penais e Civis, para a realização de inovações legislativas (IZUMINO, 2004: 2; MACHADO, 2009: 64).

No que tange ao caso brasileiro, a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006), popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”, revelou-se inovadora ao apontar alternativas para se (re)pensar as relações sociais entre gêneros (diferentes e iguais), levando os “operadores do Direito” a se posicionarem a respeito.

A resistência do poder judiciário quanto à penalização dos crimes vinculados à questão da violência doméstica e familiar vinculados, principalmente, no que diz respeito à aplicação da Lei “Maria da Penha”, expressa, segundo Machado (2007: 31), “tensões entre os valores no pensamento jurídico em relação à nova relevância do objetivo de resolver a violência doméstica em meio à dificuldade de lidar com a desigualdade de direitos e relações de poder no interior da família”, ou, talvez, porque o poder judiciário, ao tratar desta questão, ainda esteja informado a partir de uma construção social dos gêneros (SUÁREZ E BANDEIRA, 1999; BRITO, 2001; MACHADO, 2003; IZUMINO, 2004).

Sobre as economias políticas jurídicas e/ou as performances da lei, do gênero e da violência doméstica contra a mulher nas representações sociais de “operadores do Direito”⁶: a produção de “verdades jurídicas” pelos “manipuladores técnicos”⁷ da lei.

A princípio, estavam previstas doze audiências sobre casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher para aquela tarde de 1.º de setembro de 2009, das quais, tendo em vista o não comparecimento das partes interessadas, apenas cinco acabaram acontecendo na sala de audiências do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral

⁶ Segundo Oliveira (2005: 17), trata-se de um conceito nativo e também utilizado pela ciência social para se referir a juízes, promotores, escrivães, técnicos judiciários e advogados.

⁷ Expressão utilizada por Corrêa (1983), ao invés de “operadores do direito”.

Criminal, da Circunscrição Judiciária do Gama, uma das regiões administrativas do Distrito Federal.

No local, em uma mesa entestada ao púlpito, onde se encontravam acomodados (nesta ordem, da esquerda para a direita) o promotor, o juiz e a tabeliã, se acomodaram as partes. Ao lado da mesa de audiência uma poltrona com dois lugares, onde nos acomodamos para assistir aquele “ritual jurídico criminal”. Acima, na parede, um crucifixo com a imagem de Cristo e, logo à frente, um altar com a imagem da virgem Maria adornada por enfeites de Natal. Juiz e tabeliã de pelerine preta, promotor de terno azul escuro e gravata preta⁸.

Teve início mais uma audiência de justificação prévia. A agredida entrou na sala com a mão da barriga e reclamando de fortes dores abdominais. Interpelada sobre as razões do fato, disse que se recuperava de uma cirurgia recente. Após várias atitudes violentas do ex-marido, com o qual fora casada durante treze anos, resolveu denunciar as agressões sofridas. Separados há seis meses, na última vez em que se viram ele foi até sua residência alcoolizado, pediu um prato de comida e, quando ela virou as costas para buscar, ele a atacou com uma faca, no entanto, sem conseguir atingi-la. Ela prestou “queixa” junto à delegacia de polícia, vindo a retirar mais tarde, em favor dos filhos e, conseqüentemente, de si mesma, pois dependiam todos do salário do ex-marido para a sobrevivência da família. Ele chegou a ser detido e, logo em seguida, liberado após seu patrão pagar a fiança. Relatou que ele nunca mais a havia procurado, que pagava mensalmente duzentos reais de pensão alimentícia aos filhos e que, segundo informações de conhecidos, soube que continuava bebendo muito.

Até então, o agressor não se encontrava na sala de audiências. Chamado pela tabeliã, de ordem do juiz, entrou na sala, levemente alcoolizado. Juiz e defensora começaram a interpelá-lo, em tom de sermão, até que ele começou a chorar descontroladamente e a pedir perdão, dizendo estar arrependido, que não viu o que fez ao agredir “a sua mulher”, pois estava embriagado. A agredida, tocada pela situação criada por seu ex-cônjuge, disse que se ele não bebesse tanto nada daquilo estaria acontecendo e que, por ser o pai de seus três filhos, ainda muito o considerava.

Todos assistiam à cena protagonizada pelas partes, enquanto a defensora pública tentava aconselhá-lo. Juiz e promotor conversavam entre si. Ressalte-se que, ainda que tentando justificar seus atos, em nenhum momento o agressor disse querer abandonar o álcool ou tentar mudar seu comportamento. Então, dando continuidade à audiência, o juiz propôs a

⁸ Segundo Oliveira (2005: 21), “as togas pretas significam imparcialidade, a limpeza exemplar do espaço físico, transparência. As togas e os ternos, demais vestimentas caras e elegantes, os tratamentos polidos e floridos, a heurística e a hermenêutica do direito reiteram o aspecto extraordinário e cerimonial do evento”.

devolução do valor pago em fiança à agredida, para custeio de despesas com os filhos, bem como que o agressor fosse encaminhado ao serviço de acompanhamento e tratamento junto à equipe multidisciplinar do Ministério Público daquela localidade, ao que ele respondeu já freqüentar mensalmente as reuniões.

Caminhando já para o final da audiência, o juiz ditou o relatório à tabeliã, sugerindo que o agressor continuasse freqüentando as referidas reuniões. Declarou que inexistia condições de admissibilidade para propositura da ação penal em face daquele caso fático e afirmou que o agressor já tomava ciência ali mesmo da medida protetiva a ser aplicada (no caso, afastamento do lar), posicionando-se pelo arquivamento do processo, ao que não se manifestou contrário o promotor.

Encerrou-se mais uma audiência. Ressalte-se que, entre uma e outra, haviam intervalos demorados, nos quais juiz e promotor conversavam entre si, rememorando o próximo processo que constava da pauta de audiências do dia, antes de pedir para que entrassem as partes.

Estudando um dos casos ali mesmo, tendo em vista, mais uma vez, o não comparecimento das partes litigantes, o juiz aproveitou para ditar mais um relatório à tabeliã. Segundo ele, as partes haviam desistido da ação, que não se configurava o “crime de lesão corporal”, restando o crime de “vias de fato”, que, por isso, não deveria ser aplicada a lei “Maria da Penha”. Para ele, os casos abraçados por esta lei não deveriam ser julgados naquele juizado, que “foi uma vacilada do legislador dar tratamento específico para a [lei] Maria da Penha”, bem como que esta havia ficado “muito rígida”, mas que haveria “condições legais e judiciais para flexibilizar a lei”, além do mais, que seria “mais fácil sustentar a ação condicionada [à representação da ofendida] com suspensão [condicional do processo] do que a [ação] incondicionada [à representação]”.

Conforme percebemos, o fato de “dizer o direito” a partir do enquadramento de casos particulares em normas gerais, ouvindo o estritamente necessário para tal e tolhendo qualquer outra comunicação que pretenda ir além desse binômio fato/norma, acaba corroborando para a perda de muito das complexidades envolvidas em cada caso concreto, sobretudo no que tange a valores não necessariamente compreendidos nos códigos legais, mas compartilhados socialmente (GEERTZ, 1997; CARDOSO DE OLIVEIRA, L., 1989; 2003).

No entanto, a “produção de verdades” (KANT DE LIMA, 1995), conforme manda o *script*, não resta prejudicada, uma vez que esta se processa desde a fase investigativa, passando pelo momento processual, até chegar ao constitucional e caracterizado por elevado nível de abstração, tornando possível a celebração do “Estado democrático de direito” com a

descoberta da “verdade real”. A legitimidade necessária à garantia de fiel cumprimento de tais “verdades” advém não apenas do caráter coercitivo do fato social (DURKHEIM, 2006) produzido, como também da mistificação das relações concretas e evocativas da autoridade inquestionável e impessoal das tipificações abstratas (KANT DE LIMA, 1985).

Conforme observou Oliveira (2005: 19), o “mundo jurídico – e seus rituais – é marcadamente simbólico, repleto de signos que primam, dentre outras coisas, pela distinção e austeridade”. Os participantes do evento ritual são colocados em contato com tais símbolos e signos desde sua chegada ao Fórum, sendo que o contato com esta nova atmosfera pesa tanto no pensamento como na conduta dos intérpretes (PEIRCE, 1955; JAKOBSON, 1971; TAMBIAH, 1985).

A partir das etnografias das audiências, pudemos compartilhar da percepção de Oliveira (2005) no que tange à sua afirmação quanto à conotação de sacralidade assumida pelos “rituais jurídicos criminais”. Nas palavras desse autor, “nesta religião civil, as escrituras sagradas são os códigos processuais e as leis, a língua sagrada são os brocados latinos (p.e. *in dubio pro reo, fumus boni iuris, periculum in mora*)⁹, palavras com poder mágico e índices de erudição clássica, tradição a qual muitos [dos] ‘operadores do direito’ gostariam de se filiar” (p.21, grifou-se). A mágica ritual no processo penal (MAUSS, 2003), se encontra no fato de, graças ao caráter hermético do rito e do “mundo do direito”, poucos deterem aquele *know how*, o conhecimento técnico e “mágico” para presidir aquela liturgia e alcançar determinados resultados.

Segundo Oliveira (2005: 14), a partir de uma análise antropológica inspirada em Peirano (2001), tais ritos são performativos e comunicativos; “o ritual, dando conta das formas, chega também ao conteúdo das práticas ali realizadas, uma vez que os ritos atualizam uma cosmogonia, no nosso caso concreto, o ‘mundo do direito’, e comunicam as crenças e representações que lhes são peculiares”.

Para além de uma análise estrutural do sistema de justiça criminal, buscamos apreender e analisar também as relações sociais nele (e a partir dele) tecidas, buscando compreender as formas com que as questões de gênero e da violência doméstica contra a mulher são capazes de se performatizar no processo de produção e/ou afirmação dos sentidos práticos da realidade vivida por seus protagonistas. Enfatize-se que os “rituais jurídicos criminais”, mencionados exaustivamente, têm peso fundamental nesse processo. Chamou-nos bastante a atenção como os “operadores do direito” (ou os “manipuladores técnicos” da lei,

⁹ “na dúvida (a decisão) em favor do réu”; “a fumaça do bom direito”; “perigo iminente”.

como quiser o leitor) constroem e imprimem legitimidade as/às “verdades jurídicas” acerca das questões em tela.

Tomemos como exemplo, dentre os casos analisados, o de *Vitória*¹⁰, que, no dia 6 de março de 2007, foi brutalmente espancada por seu companheiro, *Fulano de Tal*, com chutes na cabeça, após puxar seus cabelos e derrubá-la no chão, causando-lhe ferimentos na cabeça, sob a alegação de estar irritado com o volume da música que ela ouvia.

Diante do fato, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ofereceu denúncia contra o agressor pela prática do crime de *Lesão Corporal Qualificada pela Violência Doméstica* (termo nativo do campo jurídico). Contudo, ao invés de receber ou rejeitar a denúncia, o juiz determinou a realização de audiência preliminar, ocasião na qual, a agredida foi instada a renunciar à sua representação¹¹ e a dispor da ação penal já proposta pelo Ministério Público. Coagida pelo acusado, o qual foi intimado por telefone a participar da audiência, declarou não ter interesse no prosseguimento do feito. Diante ao ocorrido, o Ministério Público intentou reclamação perante o Tribunal de Justiça, no entanto, teve a denúncia rejeitada sob a seguinte fundamentação:

(...) a Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha) dispõe expressamente, no art.16, sobre a necessidade de uma audiência para que a vítima se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ora, se o próprio legislador prevê a exigência da realização de um ato solene para que o magistrado e o promotor possam colher a manifestação da parte interessada, pode-se concluir no sentido de que o prosseguimento do feito estará necessariamente condicionado à vontade desta... Portanto, não há dúvida de que deve ser buscada a pacificação social e a estabilidade das relações familiares. O princípio da intervenção mínima tem sido cada vez mais aplicado na esfera criminal. Isso porque o direito penal deve ser utilizado como um dos últimos mecanismos de controle social (...)»¹²

A ambos os casos aqui apresentados cabe análise comparativa à luz das conclusões de Carrara *et alli* (2002) que, pesquisando as decisões judiciais nos tribunais do Rio de Janeiro de 1991 a 1995, perceberam o temor dos juízes em intervir na família e na posição masculina dentro dela, sendo que isto parecia nortear as suas decisões nos processos.

¹⁰ Processo n.º 2007.09.1.003834-7. Analisamos o Recurso em Sentido Estrito interposto pela então 2.ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e da Violência Doméstica de Samambaia/DF, em que figurou como recorrente o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, como recorrido, *Fulano de Tal*. Os nomes das partes foram alterados, objetivando-se manter a identidade das mesmas.

¹¹ Conforme observou Oliveira (2005: 11, grifou-se), “representação criminal” não é representação no sentido de “imaginar a realidade” [ou tal como idealizada pela Teoria das Representações Sociais – TRS, a partir das idéias de Émile Durkheim até Serge Moscovici, este último psicólogo francês], mas diz respeito ao universo do direito e quer dizer “acionar judicialmente alguém”, ou seja, propor uma ação, no caso, criminal.

¹² Citação da decisão de Juiz da lavra do Primeiro Juizado Especial e da Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia/DF, que deu intento ao Recurso em Sentido Estrito (RES), fulcro ao Processo n.º 2007.09.1.003834-7, interposto pela 2.ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e da Violência Doméstica de Samambaia/DF, em 26 de setembro de 2007.

Para Machado (2007: 16-17), tais “operadores do direito” tendem a, continuamente, minimizar as violências sofridas pelas mulheres no contexto familiar, em defesa da harmonia familiar e da privacidade, em detrimento da integridade da pessoa dessas mulheres. Segundo a autora, “a concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete à uma concepção de repetição do valor do lar e da família como sinônimo de ‘privacidade’ e de ‘harmonia no lar’, mesmo onde há conflitos sérios com gravíssimos efeitos na integridade corporal e na saúde das mulheres”(p.17).

Carrara *et alli* (2002) chamam a atenção para a questão daqueles crimes aos quais denomina “crimes de bagatela”, ou seja, aqueles considerados “leves”, uma vez se situarem no contexto da esfera doméstica. A eles não são auferidos relevância pelos “operadores do direito”, conclui. Com relação aos casos fáticos trazidos à lume neste ensaio, parece soar insignificante as violências sofridas pelas agredidas, de acordo com o entendimento dos juízes que as analisam, como se não merecesse análise da justiça, seja como concretude particular, seja como problemática social ampla.

Segundo Bandeira (2007), as conquistas para banir a violência [doméstica contra a mulher] têm se revelado frágeis e contraditórias. Thurler (2009:1), por sua vez, pontuou que “entre operadores do direito alguns segmentos resistem a considerar seriamente as denúncias da vítima, adotando atitude indulgente relativamente ao agressor. Novas leis deflagram formas de resistências recriadas, incluindo mesmo tentativas de inconstitucionalização”. Nas palavras da última autora, a persistência do discurso religioso, da igreja institucional e a resistência à afirmação de um estado laico contribuem em boa medida para a manutenção de posicionamento dos sujeitos institucionais dentro desse sistema¹³.

Segundo Izumino (2004: 3-4),

o funcionamento do Sistema de Justiça nas sociedades contemporâneas tem sido problematizado a partir do reconhecimento da crise de legitimidade que se instalou nas últimas décadas afetando tanto o Direito quanto as instituições de Segurança e Justiça. (...) ao longo das duas décadas passadas, este mesmo Sistema confrontou-se com um aumento da conflituosidade na sociedade brasileira revelando-se lento, despreparado para lidar com as novas questões sociais, e oneroso para o Estado e para as partes que o acionam. (...) por outro lado, esses conflitos decorrem da conquista de novos direitos. Por outro lado, o que hoje é denominado de violência ou criminalidade urbana comporta um conjunto variado de eventos como a criminalidade comum, o crime organizado, a violência nas relações interpessoais e as graves violações aos direitos humanos (...) ao falar sobre justiça e violência contra a mulher, os estudos têm enfatizado as especificidades de gênero e a forma discriminatória como a

¹³ Lembremos, a título de ilustração, da idéia expressa em trecho do livro de Efésios, capítulo 5, versículos 21 a 24, Bíblia (Sagrada e escrita há mais de dois mil anos, de acordo com a doutrina cristã): “Vós que temeis a Cristo, sede solícitos uns para com os outros. As mulheres sejam submissas aos seus maridos como ao Senhor. Pois o marido é a cabeça da mulher, do mesmo modo que Cristo é a cabeça da Igreja, ele, o Salvador do seu Corpo. Mas como a Igreja é solícita por Cristo, sejam as mulheres solícitas em tudo pelos seus maridos”.

justiça tem sido aplicada, sem dar maior precisão ao cenário jurídico em que estas especificidades se inserem.

Ressalte-se, contudo, que a válvula motora desse sistema (o crime /o delito) é uma construção social, sendo que a própria sociedade, por meio de suas instituições, escolhe as formas de filtrar o que é ou não violência. Um exemplo disso é a seletividade do sistema de justiça criminal no que tange à proibição de determinadas práticas sociais por meio da norma. Tais violências passam a ser criminalizadas, sendo rotuladas por tipos penais específicos¹⁴.

Neste sentido, a lei “Maria da Penha” é um caso emblemático acerca da construção social do tipo penal em questão, uma vez que; ao definir em seu artigo 5.º a “violência doméstica ou familiar contra a mulher” como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida, com a ressalva de que tal relação independe de orientação sexual, do que se pode entender possibilidade do agressor também ser mulher, no caso de uma relação homossexual; estabeleceu as formas desse tipo específico de violência, impôs à justiça brasileira a necessidade da criação de órgãos específicos para cuidar dos processos sobre violência contra a mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de definir mecanismos de atuação específicos destes diante aos fatos em que se figurar violação àquela lei.

Todavia, lamentavelmente, é latente o descompasso nas produções decisórias do Judiciário, com a secundarização da análise de provas e a transformação do processo em um procedimento dedutivo. Vejamos, por exemplo, a fala de um dos juízes entrevistados: “quando eu realizo uma audiência, eu já sei o que eu vou decidir. (...) Eu acho que a decisão não é um processo racional. É uma escolha. Depois de decidir, vou buscando como justificar minha escolha” (Entrevista 06)¹⁵.

Sobre esta questão, convém pontuar o que observou Campos (2007: 143-145), no sentido de que,

desconhecendo a realidade concreta de mulheres submetidas a situações de violência, juristas olham o direito deslocado de sua real aplicabilidade. Por exemplo, duvidam da palavra das mulheres quando elas efetuam pedidos de afastamento do lar do agressor. O direito (masculino) de permanecer na residência, mesmo violando direitos fundamentais, sobrepõe-se. A imagem que estes operadores do direito fazem da mulher que denuncia é a de uma mulher

¹⁴ Sobre o crime enquanto construção social, ver Misse (2008). Na perspectiva da Criminologia Crítica de Alessandro Baratta (2002), para entender a tipificação de alguns atos como crimes e outros não, é preciso investigar as funções sociais que cumprem o processo de etiquetamento de certas condutas como criminosas.

¹⁵ Trecho de fala da entrevista com um dos Juízes Criminais da circunscrição judiciária do Gama/DF.

irracional, pouco confiável, mentirosa e que logo irá retirar a denúncia ou voltar a conviver com o agressor. Diante dessa mulher, a resposta jurídica tradicional é negar o pedido de afastamento do lar do agressor e fixar, juridicamente, essa imagem de mulher agredida. Assim, a resposta legal é responsável pela manutenção do círculo vicioso de respostas tradicionais do direito penal e do processo penal. Esses operadores agem como se o processo fosse um fim em si mesmo e não um instrumento a ser utilizado pela vítima para mudar a realidade vivenciada. Ignoram que, em muitos casos, a situação muda pela simples utilização do processo e que isto já constitui uma melhora da situação de vida real.

(...)

Os juristas tradicionais desconhecem igualmente o esforço que significa para uma mulher agredida romper uma relação violenta, em virtude dos vínculos existentes e das incertezas do futuro. Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema.

Segundo um dos promotores entrevistados, “a resistência à aplicação da Lei ‘Maria da Penha’ tem origem em leis que vigoraram no tempo do Brasil Colônia. (...) As Ordenações Filipinas de 1603 compilavam as leis administrativas, criminais e de família. E, no seu bojo, davam autorização para o marido castigar os filhos, os servos, os escravos e as mulheres. (...) o dramático é que essa legislação que vigorou até o século XIX acabou, na prática, se perpetuando até o advento da Lei ‘Maria da Penha’” (Entrevista 01)¹⁶.

Contudo, não se pode negar que a procura da mulher pelo Poder Judiciário no intuito de buscar a resolução para os conflitos experienciados na conjugalidade tem importante significado simbólico para ambas as partes, uma vez que dá visibilidade à violência, muitas vezes rompendo com o silêncio e buscando ajuda no poder público para findar a agressão. Ou seja, não apenas o fato de existir uma garantia legal neste sentido, mas as possibilidades jurídicas e sociais apontadas corroboram por conferir empoderamento às agredidas, no sentido de trazer-lhes força diante à opressão e à violência sofridas. Nas palavras de Campos e Carvalho (2006: 415), a

reafirmação da violência na presença do juiz, terceiro na cena processual, significa o conflito de sua real dimensão de gravidade, realizando deslocamento simbólico capaz de inverter, momentaneamente, a assimetria na relação conjugal. A interferência de atores externos ao conflito (juiz, Ministério Público, advogados) representa importante variável para a vítima, (re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala. No momento da audiência, a obrigatoriedade da presença do agressor diante do juiz, do Ministério Público e da vítima restabelece o equilíbrio rompido com a violência. No entanto, as soluções encontradas pela Lei, através dos institutos de composição civil e transação penal, obstaculizam essa expectativa.

¹⁶ Trecho de fala da entrevista com um dos Promotores de Justiça de Samambaia/DF.

Considerações fragmentárias a guisa de conclusão

À luz do pensamento de Santin *et al* (2009: 7), podemos compreender a legislação em epígrafe como um “dispositivo de produção de subjetividades, pois tem sido capaz de provocar importantes transformações às formas de compreender e atuar ante as violências nos âmbitos jurídico, social, doméstico e familiar”. Não só “restituiu os direitos fundamentais das mulheres como os elevou à categoria de direitos humanos, recuperando o déficit jurídico pela não aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres” (CAMPOS, 2007: 147).

As várias discursividades a partir dela propaladas e aqui analisadas apontam elementos relevantes, emanados não apenas dos dois principais subsistemas do sistema jurídico, legislação e jurisprudência (LUHMANN, 1980; 1990), mas das representações sociais de seus protagonistas, em suas múltiplas possibilidades interpretativas, bem como evidenciam a dificuldade deste mesmo sistema em garantir a participação discursiva das partes em disputa na construção efetiva do acordo final (CARDOSO DE OLIVEIRA, L., 1989; 1996 a,b), muitas vezes forçado¹⁷, uma vez preso aos rituais do “mundo do direito” e comunicativo das representações e das crenças resistentes às mudanças sociais.

Contudo, ainda persistem grandes desafios a serem melhor analisados no que tange ao enfrentamento desta questão. Um deles, muito bem pontuado por Cardoso de Oliveira, L.(2002; 2003), diz respeito às demandas por reconhecimento das partes em sua pessoa e dignidade, ou por reparação pelo “insulto moral”¹⁸, de modo que o real deixe de ser “processado e moído” pela apreensão estritamente normativa dos casos (CORRÊA, 1983).

À guisa de conclusão, é oportuno pontuar que esta reflexão mostrou-se bastante reveladora. A violência doméstica contra a mulher, enquanto representação social, é construída e (re)significada nas interações entre os indivíduos em sociedade, não somente entre aqueles(as) que a protagonizam como entre aqueles(as) que, em face de suas competências dentro do sistema de justiça criminal, assumem papéis sociais, sejam eles de defesa/acusação ou julgamento de crimes envolvendo esse tipo penal. A tensão nesse campo, sobretudo no que tange aos discursos e lógicas de atuação entre os “operadores do direito”,

¹⁷ Sobre esta categoria, ver Alves (2003) e Moreira-Leite (2003).

¹⁸ Segundo Cardoso de Oliveira, L. (2002: 09), trata-se de “um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral (...) diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não pode ser traduzido, de imediato, em evidências materiais. Embora se trate de uma agressão à pessoa do autor efetivamente ofendido, e não se confunda com a perda eventualmente sofrida com a quebra de um contrato ou em decorrência de um ilícito civil, também se distingue de uma agressão física, de caráter criminal, que sempre deixa marcas palpáveis, facilmente identificáveis e percebidas como tais por terceiros”.

aponta enquanto campo fecundo para se buscar compreender mais profundamente os processos institucionais de administração de conflitos, da produção de “verdades jurídicas” e das representações sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Juliano Vieira. *Juizados especiais cíveis: personalidade e impessoalidade nos interstícios do Estado*. Dissertação de mestrado. Brasília: SOL/UnB, 2003.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. *Brésil: trente années de résistance féministe à la violence sexuelle (1976-2006)*. Trabalho apresentado no *Colloque International CEDREF (Centre d'Enseignement, de Documentation et de Recherches pour les Études Féministes): Normes et contre normes: dés/humanisation des femmes et sexualités*, Grupo Résistance et relation aux normes. Universidade Paris VIII, junho de 2007.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro : Editora Revan ; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002
- _____. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org.) *A Sociologia de Pierre Bourdieu*. São Paulo: Olhos D'água, 2003.
- BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Corpo, sexualidade e gênero. A construção do desvio na justiça de menores. Brasília – 1960/90*. Tese de Doutorado, Departamento de História UnB. 2001.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Violência Doméstica e Direito Penal Crítico. In: JONAS, E. (coord.) *Violências Esculpidas*. Goiânia: Editora da UCG, 2007.
- CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, maio/set. 2006.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Fairness and communication in small claims courts*. (PhD. Dissertation, Harvard University), Ann Arbor: University Microfilms Internal, 1989.
- _____. Da moralidade à eticidade: via questões de legitimidade e equidade. In: R. e L. R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaio antropológico sobre moral e ética*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996a.
- _____. Justiça, solidariedade e reciprocidade: Habermas e a antropologia. In: R. e L. R. CARDOSO DE OLIVEIRA. *Ensaio antropológico sobre moral e ética*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996b.
- _____. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
- _____. *Honra, dignidade, e reciprocidade*. Série Antropológica, 344, pp. 2-16. Brasília: DAN/UnB, 2003.
- CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana e ENNE, Anna Lúcia. Crimes de Bagatela: a Violência contra a Mulher na Justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (org.) *Gênero & Cidadania*. Campinas: Ed. Pagú/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.
- CLIFFORD, James e MARCUS (orgs). *Writing Culture*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1986.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

- DEBARBIEUX, E. Cientistas, políticos e violência: rumo a uma comunidade científica européia para lidar com a violência nas escolas? In: DEBARBIEUX, E. e BLAYA, C. *Violência nas escolas: dez abordagens européias*. Brasília: UNESCO, 2002.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e Práticas Feministas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, ANPOCS, 1993.
- GUARESCHI, N.M.de F. et al. Práticas psicológicas nas políticas públicas: um debate sobre a temática da violência. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 47-66, jan./jun 2005.
- HEILBORN, Maria Luíza. Violência e mulher. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos. *Cidadania e violência*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: UFRJ; FGV, 2000.
- IZUMINO, Wania Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. Paper apresentado no XXVIII Encontro da ANPOCS. Caxambu: mimeo, 2004.
- _____. (2009) *Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: Relatório Final*. Observe – Observatório Lei Maria da Penha. São Paulo: mimeo.
- JAKOBSON, Roman. *Fundamentals of language. The metaphoric and metonymic poles*. Paris: Mouton, 1971.
- KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e democracia: controle social e administração da justiça. In: *A instituição policial*, pp. 279-288. Rio de Janeiro: Revista da OAB, n.º 22.
- _____. *Da inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese (concurso para professor titular da cadeira de Antropologia). Niterói: UFF, 1995.
- _____. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LUHMAN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed.UnB. 1980.
- _____. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 17, n.º 49, p. 149-168, jul. 1990.
- MACHADO, Lia Zanotta. *Entre o Inferno e o Paraíso*. Série Antropológica. Brasília: UnB, 2003.
- _____. *Desafios Institucionais no Combate à Violência contra a Mulher na América Latina e no Caribe*. Brasília: UNIFEM, 2007
- _____. A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: FERNANDES, Ana Maria e RANINCHESKI, Sonia. *Américas Compartilhadas*. São Paulo: Francis, 2009.
- _____. *Feminismo em movimento*. São Paulo: Francis, 2010.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- MICHAUD, Yves. *A Violência*. São Paulo: Ática, 2001.
- MISSE, Michel (org.) *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2008.
- MOREIRA-LEITE, Ângela. *Em tempo de conciliação*. Coleção Antropologia e Ciência Política, n.º 34. Niterói: Ed. UFF, 2003.

- OLIVEIRA, Carlos Gomes de. *Saber Calar, Saber Conduzir a Oração: a Administração de Conflitos num Juizado Especial Criminal do DF*. Dissertação de Mestrado. Brasília: DAN/UnB, 2005.
- PEIRANO, Mariza (org.) *O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais*. Coleção Antropologia Política, n.º 12. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/ UFRJ. 2001.
- PEIRCE, C. Sanders. How to make our ideas clear. In: *Philosophical writings of Peirce* (selected and edited by Justus Buchler). New York: Dover Publications, 1955.
- SANTIN, M. A. V. *et al.* *A Implementação da Lei Maria da Penha em Chapecó*. Paper apresentado no XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. Rio de Janeiro: mimeo, 2009.
- SANTOS, C. *et al.* *Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Relatório de Pesquisa. Brasília: mimeo, 2007.
- SANTOS, C. M.; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*, Israel: Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, 2005.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução de Cristine Rufino Dabat. Recife: SOS-Corpo.(mimeo), 1988.
- SOARES, Luis Eduardo (org.) *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER; Relume Dumará, 1996.
- STEINBERGER, M. e CARDOSO, A. I. A Geopolítica da Violência Urbana e o Papel do Estado. In: PAVIANI, A. *et al.* (orgs.) *Brasília: Dimensões da Violência Urbana*. Brasília: Ed.UnB, 2005.
- SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. (orgs.) *Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15 e Ed.UnB, 1999.
- TAMBIAH, Stanley. A performative approach to ritual. In: *Culture, thought and social action*. Harvard University Press, 1985.
- TAVARES DOS SANTOS, J. V. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, ano 9, n.º 1, maio 1997. pp. 155-167.
- THURLER, Ana Liési. *Intervenção: criminalidade sexista e cumplicidade social*. Paper apresentado no XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. Rio de Janeiro: mimeo, 2009.
- TURNER, Victor. Symbols in Ndembu ritual. In: *The forest of symbols: aspects of Ndembu ritual*. Ithaca: Cornell University press, 1967.

Legislação consultada

- BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.